



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

1º AVISO DE RETIFICAÇÃO

AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2025

Ao **15 (décimo quinto) dia do mês de janeiro de 2026**, na Diretoria de Licitações do Município de Sacramento/MG, a pregoeira, equipe de apoio e Autoridades Competentes, designados pelo Exmo. Prefeito Municipal, reuniram-se, com a finalidade de analisar a solicitação de Impugnação apresentada pela empresa **RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.880.466/0001-05, ao **EDITAL Nº 087/2025, PROCESSO Nº 196/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicação de atos administrativos, publicidades institucionais e notícias de interesse do Governo e/ou do Município de Sacramento, em jornal regional de grande circulação, com edição diária, incluindo o envio da página da publicação realizada.

O documento fora encaminhado via plataforma Bolsa Nacional de Compras - BNC, aos 07/01/2026, recebido tempestivamente, em conformidade ao edital.

Em primeiro, esta Pregoeira, equipe de apoio e autoridades competentes, diante tempestividade da manifestação apresentada, conhece a mesma, razão pela qual passa a responder, nos seguintes termos:

A impugnante manifestou a impugnação do edital, viabilizando:

- 1) *Seja realizado nova pesquisa de mercado e revistos os valores estimados, posto que não condizentes com a precificação atual;***
- 2) *Seja apresentado melhor definição acerca do objeto;***
- 3) *Se admitido a participação de jornais com plataformas digitais, seja determinado o cumprimento de critérios de medição de audiência auditáveis e afastamento de medições unilaterais, observando a cartilha da ANJ.***

Em suma o exposto.

Passamos a opinar.

Em observação ao item 5 do instrumento convocatório, mormente a execução da prestabilidade dos serviços, tem-se de modo esclarecedor as informações pertinentes quanto ao objeto, compreendendo junto ao subitem 5.6 a possibilidade de divulgação do jornal impresso e/ou digital. Contrariamente as argumentações da impugnante, há previsibilidade do meio digital.

No que consiste o acréscimo de “melhor definição do objeto”, não ocorre matéria fática para análise, haja vista, permanecer a critério do ente público a inserção de informações junto à minuta editalícia, salvo melhor entendimento, adequado ao procedimento. Não havendo que se falar em retificações.

Inobstante, embora admitido a divulgação em meio digital, não fora contemplado pela Administração a apresentação de atestados técnicos ou documentos comprobatórios de medição de audiência. Todavia, a lei de licitações em seu artigo 67, inciso IV, prevê:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”

Em observação aos requisitos apresentados pela impugnante, não vislumbramos as condicionantes como obrigatórias para o objeto especificado. Em verdade, ordenar a participação exclusiva de empresas que detenham os respectivos documentos elencados pela impugnante, excederia aquilo que a norma de regência considera como necessário para se verificar a capacidade para habilitação em um certame licitatório, perfazendo uma situação de restritividade. *O efeito destas exigências poderia resultar em impedir a participação de um maior número de interessados, além de inexistir condicionante legal obrigatória para tal requisição.*

Aliás: **REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 70502023, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)**

A lei de licitações faculta à contratante, ora Município, a possibilidade de exigir do licitante documentos complementares, não sendo condição imperiosa. Portanto, não há que se falar em adequações legais, uma vez, que o presente instrumento convocatório se apresenta em consonância com o normativo que rege a matéria.

Entretanto, diante ato discricionário do ente quanto as condições técnicas, visualizamos a possibilidade de retificação do edital, tão somente, para condicionar a apresentação de documento que comprove a mensuração da audiência dos veículos online, sem indicação de plataformas específicas, evitando-se o prejuízo a isonomia do certame, em respeito ao art. 5º da Lei de Licitações.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Ao analisar o ente público determinada contratação, faz-se evidente a requisição de comprovações mínimas de determinados requisitos, desde que observado a proporcionalidade, sem criar barreiras desnecessárias à concorrência. Contudo, ainda que para fins de regularidade da empresa sejam necessários condicionantes terceiros, não compete à Administração adentar no âmbito fiscalizatório, a título de exemplo cartilha da Associação Nacional de Jornais), haja vista, competência específica da respectiva para exame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, após direcionamento para diligência ao Departamento de Compras, fora apresentado nova precificação de mercado, sendo acolhido o pedido da impugnante, no tocante a retificação do preço, razão pela qual, não se adentrará em discussão quanto ao tópico nesta manifestação.

Sendo assim, considerando **ato discricionário do ente público na elaboração do instrumento convocatório**, perfazendo a referência a Lei de Licitações, sem delongas, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa **RICCI DIÁRIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA EPP**, e no mérito, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para:

- Retificar o preço estimativo do processo, de acordo com a nova pesquisa mercadológica realizada pelo Departamento de Compras;
- e
- Apresentação de certificado que comprove a mensuração da audiência dos veículos online, sem indicação de plataformas específicas.

Contudo, primeiramente, em consequência da nova precificação de mercado, abre-se o processo em epígrafe para **ampla concorrência**, ou seja, poderão participar desta licitação, as empresas do ramo pertinente ao objeto do presente certame, legalmente constituídas e que satisfaçam as condições estabelecidas no Edital.

Desta forma, retifica-se os subitens 4.1 e 4.2 do Edital, como segue:

“(…) 4 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 – Podem participar desta licitação, as empresas do ramo pertinente ao objeto do presente certame, legalmente constituídas e que satisfaçam as condições estabelecidas neste Edital.

4.2 – É vedada a participação de empresa:

4.2.1 – Declarado(a) inidôneo(a) para licitar ou contratar junto a qualquer órgão da Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, estará sujeita às penalidades previstas no art. 337-M do Código Penal.

4.2.2 – Empresa suspensa ou impedida de transacionar com esta Administração Pública Municipal ou qualquer dos seus órgãos descentralizados;

4.2.3 – Que tenham um mesmo procurador ou representante legal ou credenciado com poderes de representar licitantes distintos, que concorram entre si ou, ainda que tenham o mesmo responsável técnico;

4.2.4 – Empresa, cujo dirigente, gerente, sócio ou responsável técnico seja, servidor do Município de Sacramento.

4.2.5 – Empresas constituídas sob Consórcio. Insta salientar, consoante exigência do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, que faz-se vedada a participação de consórcio na presente licitação, considerando que o objeto não se reveste de alta complexidade, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração. Posto isto, a permissão da participação de empresas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

constituídas sob a forma de consórcio, poderia trazer prejuízos ao ânimo competitivo do certame, bem como na busca pela proposta mais vantajosa.

4.2.6 – É ainda vedada, a subcontratação de empresas, sendo ato discricionário do ente público em promover a subcontratação, nos termos do art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, esclarece esta Administração, a impossibilidade de tal condição pela Contratada, decorrente do § 2º da respectiva norma legal, considerando a natureza contratual. Assim, diante a constante fiscalização junto a licitante, a subcontratação ensejaria desarmonia, e porquanto, é inviável. (...)”

Ficam retificadas as tabelas constantes no subitem 1.3 e no Anexo II do Edital, conforme abaixo:

“1 – OBJETO

(...) **1.3** – A disposição detalhada do item abaixo se dá em virtude de exigência legal.

ITEM PARA AMPLA CONCORRÊNCIA						
ITEM	CÓD.	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	UN. MED.	QTDE DO ITEM	PREÇO UNIT. MÁXIMO	PREÇO TOTAL
1	42333	SERVIÇO - PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM JORNAL REGIONAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO (EDIÇÃO DIÁRIA) - CENTÍMETRO/COLUNA.	CM/C	4.000,00	R\$ 40,83	R\$ 163.320,00
VALOR TOTAL ESTIMADO:					R\$ 163.320,00	
VALOR TOTAL ESTIMADO POR EXTENSO: CENTO E SESENTA E TRÊS MIL E TREZENTOS E VINTE REAIS. (...)"						

“(...) ANEXO II

MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

(...) 2 – DO PREENCHIMENTO DOS VALORES:

ITEM PARA AMPLA CONCORRÊNCIA						
ITEM	CÓD.	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	UN. MED.	QTDE DO ITEM	PREÇO UNIT. MÁXIMO	PREÇO TOTAL
1	42333	SERVIÇO - PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM JORNAL REGIONAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO (EDIÇÃO DIÁRIA) - CENTÍMETRO/COLUNA.	CM/C	4.000,00		
VALOR TOTAL DA PROPOSTA:					R\$	
VALOR TOTAL DA PROPOSTA POR EXTENSO: (...)”						

Retifica-se o subitem 5.6 do Termo de Referência, do Instrumento Convocatório, bem como, da Minuta Contratual do Processo em epígrafe, conforme abaixo:

Onde-se lê:

“5.6 – A tiragem do jornal no qual se dará a veiculação das publicações deverá ocorrer em meio impresso e/ou digital, com periodicidade diária, em conformidade com as exigências legais aplicáveis à divulgação dos atos administrativos e demais atos públicos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Leia-se:

“**5.6** – A tiragem do jornal no qual se dará a veiculação das publicações deverá ocorrer em meio impresso e digital, com periodicidade diária, em conformidade com as exigências legais aplicáveis à divulgação dos atos administrativos e demais atos públicos.”

E, ainda, acrescenta-se o subitem 14.3.5, ao subitem 14.3 do Edital, como segue:

“(…) **14.3 – DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO:**

(…) **14.3.5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

14.3.5.1 – Apresentação de certificado que comprove a mensuração da audiência dos veículos online, sem indicação de plataformas específicas. (…)”

A nova redação promovida revoga os dispositivos correspondentes mencionados tanto no Edital, como no Termo de Referência e demais anexos.

Assim, respondido os tópicos, em respeito aos princípios máximos da licitação, **REDESIGNA-SE O RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS** para às **8 HORAS DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2026**, sendo a etapa de lances prevista para iniciar às 9h do mesmo dia.

As demais disposições do Edital de Abertura do processo licitatório em referência permanecem inalteradas.

A presente retificação visa resguardar a Municipalidade do pleno atendimento aos princípios que regem a Administração Pública e a Lei de Licitações.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, para lavratura da presente ata, que depois de lida é assinada.

AUTORIDADE COMPETENTE, PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO:

Leonardo Gobbo Ferreira Silva
Secretário Municipal de Governo
Autoridade Competente

Esdra Inacio Alves
Pregoeira

Adrieny Augusto Pires Felix
Membro Equipe de Apoio

Felipe Renato Pereira Santos Dutra
Membro Equipe de Apoio